

Audiência Pública nº 18/2020

Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM

26 de janeiro de 2020



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

- Diretor: José Cesário Cecchi
- Procuradora Federal: Isabela de Araújo Lima Ramos
- Presidente: Helio da Cunha Bisaggio
- Secretário: Luciano de Gusmão Veloso

Horário	Descrição da Atividade	Representante
14h00 – 14h15	Recepção de expositores e registro de participantes	
14h15 – 14h30	Abertura das Atividades	José Cesário Cecchi Diretor
14h30 – 14h45	Apresentação da Programação e dos Procedimentos da Audiência	Helio da Cunha Bisaggio Presidente da Audiência Pública
14h45 – 15h15	Exposição do Tema Objeto da Audiência	Luciano de Gusmão Veloso Secretário da Audiência Pública
15h15 – 17h30	Pronunciamento dos Interessados	Exposição de inscritos e participação de interessados que se manifestarem na Audiência
17h30 – 18h00	Comentários Finais e Encerramento	Presidente da Audiência Pública

Este evento ocorre com a infraestrutura particular dos participantes.

Problemas técnicos que impossibilitem a exposição por parte da ANP fará com que a Audiência Pública seja postergada.

Problemas técnicos que impossibilitem o expositor de apresentar ou a entrada dos participantes não farão com que o evento seja postergado.

Condutas inadequadas ensejarão a remoção do participante do evento.

Por favor, mantenham seus microfones e câmeras desligados durante o evento;

Somente abra a câmera/microfone quando a palavra for concedida. A palavra poderá ser solicitada após as Apresentações previstas na programação do evento e dos Expositores inscritos por meio do ícone “levantar a Mão” do *Microsoft Teams*;

Eventuais manifestações no chat da reunião não serão consideradas pela ANP para fins de instrução processual.

Para maiores detalhes, consultar o Manual do Participante.

1. Caberá ao(à) presidente:

- i) conduzir a audiência pública, podendo conceder e cassar a palavra, devendo manter a ordem, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem; e
- ii) decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência.

2. Havendo necessidade de dados não disponíveis no local para atender a alguma questão formulada, o presidente poderá estabelecer que a resposta seja divulgada em até 72 horas após o término da audiência, na página eletrônica <https://www.gov.br/anp/pt-br>.

3. O secretário lavrará ata da audiência da qual constarão:
 - i) registro de todo o procedimento realizado na audiência; e
 - ii) súmula com todos os comentários e sugestões recebidos e com a indicação de acolhimento ou não e suas razões.
4. A súmula será subscrita pelo(a) presidente e pelo secretário da audiência pública e - após aprovada pela Diretoria Colegiada - divulgada por meio da página eletrônica <https://www.gov.br/anp/pt-br>.
5. A súmula, as exposições e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da ANP, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas.

Na hipótese de haver defensores e opositores, da matéria sob apreciação, o(a) presidente da audiência procederá de forma que possibilite a oitiva de todas as partes interessadas.

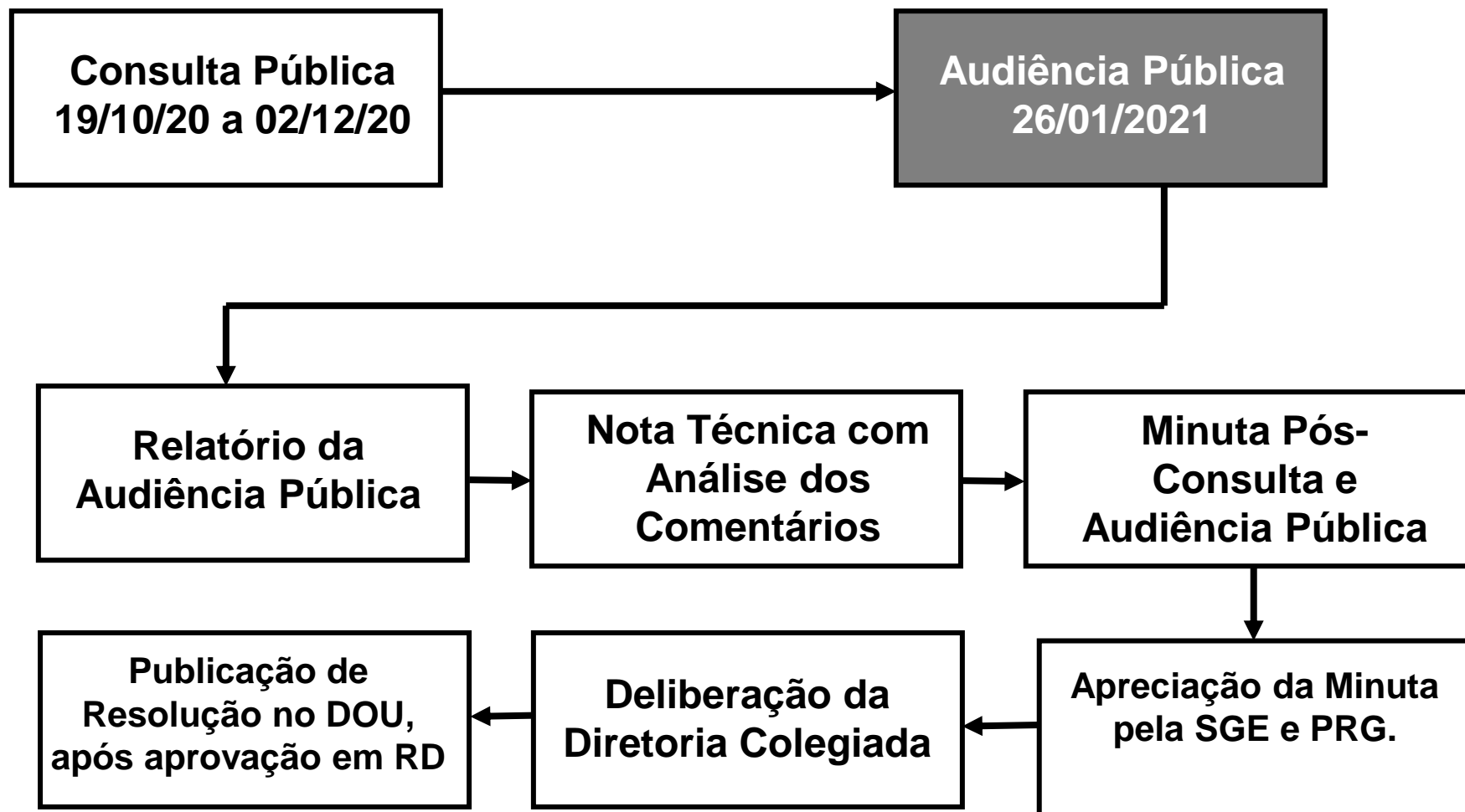
Os membros da mesa poderão interpelar os expositores sobre assuntos diretamente ligados à exposição feita, sendo permitido o debate esclarecedor.

Lista de expositores inscritos

ORDEM	NOME	ENTIDADE/INSTITUIÇÃO	CATEGORIA
1	Rogério Manso	ATGás	Representante de Classe ou Associação
2	Juliana Rodrigues de Melo Silva	ABRACE	Representante de Classe ou Associação
3	Edmar Luiz Fagundes de Almeida	Instituto de Economia UFRJ e Instituto de Energia – PUC-Rio	Professor Universitário

Comentários:

- A ordem das apresentações obedeceu ao item 6.4 do Aviso de Audiência Pública nº 18/2020.
- Cada expositor terá 15 (quinze) minutos para apresentar suas considerações.



Minuta de Certificação de Independência dos Transportadores de Gás Natural

Consulta e Audiência Públicas nº 18/2020

26 de janeiro de 2020



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

PREVISÃO LEGAL

A previsão legal para a ANP emitir normativo com os critérios para a autonomia e independência dos transportadores encontra-se no art. 4º-A do Decreto nº 7.382/2010, inserido pelo Decreto nº 9.616/2018, transcrito a seguir:

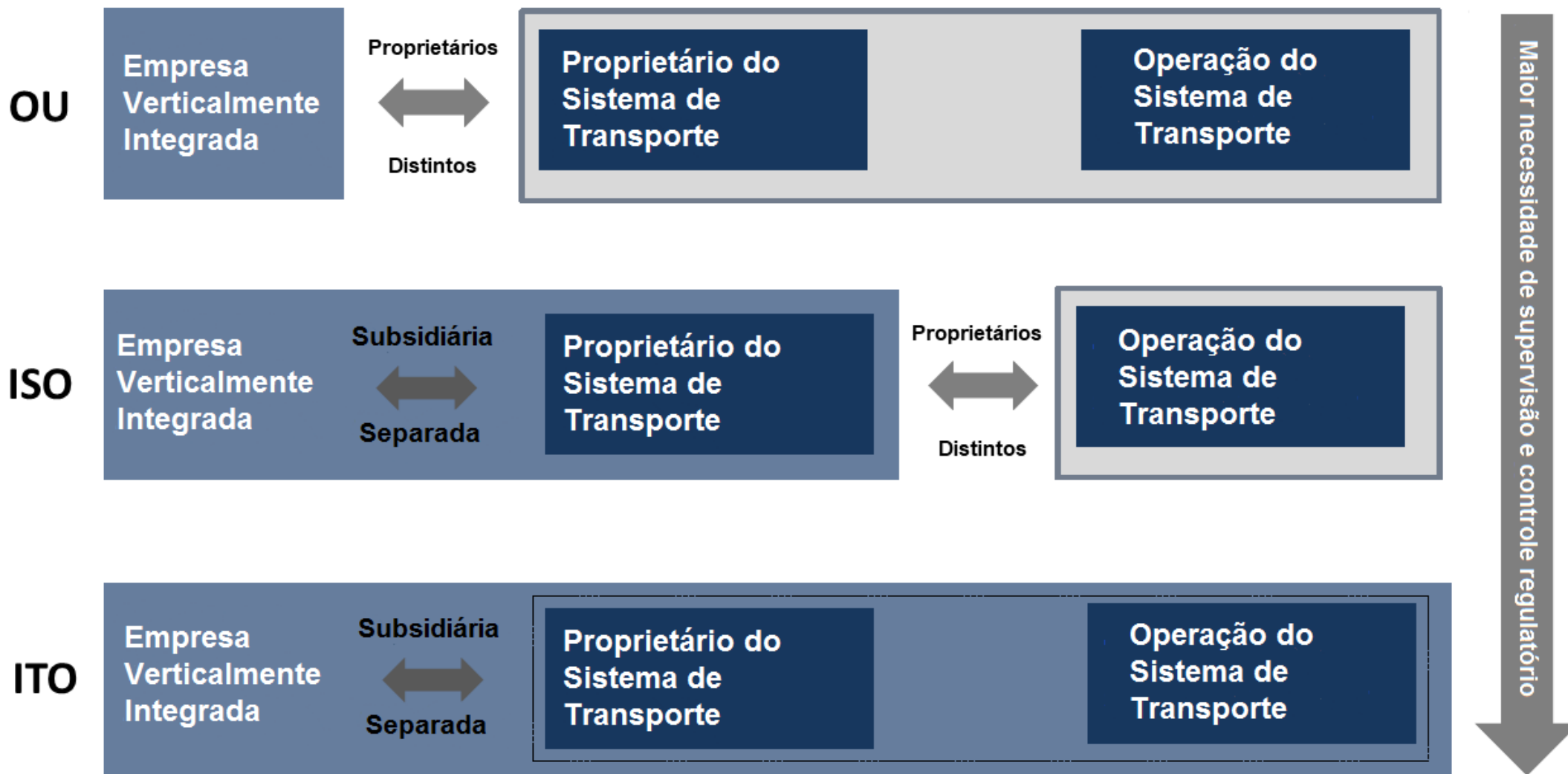
"Art. 4º-A. A ANP, por meio de ato normativo, disciplinará os critérios de autonomia e de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural em relação às demais atividades não incluídas no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.909, de 2009, para transportadores novos e existentes, com vistas à promoção da livre concorrência, da transparência das informações, do acesso não discriminatório aos gasodutos e do uso eficiente das infraestruturas."

CONSULTA PÚBLICA

- Período da Consulta – 19/10/2020 a 02/12/2020 (45 dias).
- Comentários recebidos de 6 (seis) entidades:
 - ATGás;
 - COPEL Holding;
 - IBP;
 - ABRACE;
 - TRANSPETRO; e
 - Equinor Brasil.
- 109 comentários/sugestões recebidos.

AGENTES	COMENTÁRIO GERAL	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR	CAPÍTULO III - DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS TRANSPORTADORES	CAPÍTULO IV - DA CERTIFICAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DO TRANSPORTADOR	CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ATGás (51)		3	5	36	5	2
IBP (39)		2	15	15	5	2
TRANSPETRO (3)	1			2		
ABRACE (8)	1		4	1	2	
COPEL Holding (7)			2	4	1	
Equinor Brasil (1)	1					
TOTAL (109)	3	5	26	58	13	4

MODELOS DE INDEPENDÊNCIA



OU	ISO	ITO
<ul style="list-style-type: none"> • Empresa transportadora totalmente separada dos elos da produção, importação e comercialização, sendo a detentora dos ativos e operadora do sistema de transporte. • Sem acionistas em comum entre a empresa transportadora e as demais atividades da IGN. • Sem membros em comum no Conselho de Administração ou na diretoria da transportadora e dos demais agentes da IGN. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os ativos de transporte podem permanecer sendo da empresa verticalmente integrada, mas em uma entidade organizacional e legalmente distinta, ou com um proprietário independente do operador do sistema. • O sistema de transporte é gerenciado e controlado por uma companhia independente, o ISO. • Além dos custos de se certificar a independência deste agente, são exigidos maiores custos de supervisão regulatória (aprovação de contratos entre o proprietário dos ativos e o ISO; monitoramento das comunicações e das relações entre os dois; resoluções de conflitos etc.). 	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa verticalmente integrada mantém a propriedade dos ativos de transporte por meio de ente legalmente separada. • Medidas organizacionais e de governança para garantir que a atividade de transporte de gás natural está separada das demais atividades e sua operação é independente. • Alternativa de maior custo regulatório de controle e supervisão (monitoramento da relação comercial e financeira entre a empresa transportadora e os demais negócios; aprovação dos serviços prestados por partes relacionadas; revisão e aprovação de mudanças no Conselho de Administração da empresa transportadora etc.).

OU	ISO	ITO
<ul style="list-style-type: none"> • Maior independência da gestão da rede e maior foco na atividade de transporte • Menor risco de subinvestimento • Menor escopo para a discriminação contra agentes não integrados, facilitando a concorrência • Facilitador do processo de privatização ou de entrada de agentes privados no segmento de transporte de gás natural • Maior transparência 	<ul style="list-style-type: none"> • Menor custo de separação (<i>unbundling</i>) • Pode facilitar a participação de agentes privados na IGN nos casos em que a empresa verticalmente integrada é de controle estatal • Aborda a questão do acesso não discriminatório ao transporte (mas não a questão da adequação do investimento para permitir este acesso) 	<ul style="list-style-type: none"> • Mantém os incentivos para o investimento contínuo e suficiente da infraestrutura de transporte • Preserva os ganhos de sinergia de manter em uma mesma empresa os ativos e a operação (economias verticais de escala e escopo) • Aborda a questão do acesso não discriminatório ao transporte, porém ao custo de controle regulatório mais elevado (ver próximo slide)

OU	ISO	ITO
<ul style="list-style-type: none"> • Custo de estruturação de uma nova empresa, uma vez que os funcionários da empresa verticalmente integrada não mais poderão fazer parte da nova empresa transportadora • Potencial de inflação dos custos de investimento e base regulatória de ativos (sobreinvestimento), em que pese o risco de subinvestimento presente nos modelos ISO e ITO ser mais deletério do ponto de vista da prestação do serviço de transporte. 	<ul style="list-style-type: none"> • Problema de interface e de incentivos: <ul style="list-style-type: none"> - O ISO possui poucos ativos, o que reduz a sua capacidade financeira de arcar com penalidades - Dificuldade de definir as responsabilidades e papéis no caso de emergências - O processo de tomada de decisão acerca da manutenção da rede e da realização de novos investimentos torna-se mais complexa • Pode haver um foco excessivo no curto prazo em detrimento do desenvolvimento de longo prazo da infraestrutura. • Maior esforço de supervisão regulatória para se garantir a independência do ISO em comparação à alternativa do OU • Pouca experiência relativa em operação de grandes sistemas de transporte. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os problemas decorrentes da integração vertical podem ainda estar presentes, uma vez que é complexo de exercer o monitoramento adequado da atividade na ausência de uma regulação mais forte • Benefícios pouco claros provenientes de manter a propriedade dos ativos na empresa verticalmente integrada • Maior esforço de supervisão regulatória para se garantir a independência do ITO em comparação às alternativas do ISO e do OU

PROPOSTA DE MINUTA

- Estrutura: Dividida em 5 capítulos e 24 artigos.
- Objeto: Dispõe sobre os critérios de autonomia e de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural e estabelece a certificação de independência dos transportadores de gás natural.

- Art 1º - Define o escopo da resolução.
- Art 2º - Apresenta as definições utilizadas:
 - Certificação de Independência;
 - Operador independente;
 - Proprietário das Instalações de Transporte;
 - Transportador Independente; e
 - Controle ou Poder de Influência.

- Art 3º - Detalha as obrigações do transportador:
 - Celebrar com contratos de serviço de transporte.
 - Preservar instalações e garantir segurança da população e proteção ao meio ambiente.
 - Comunicar emergências ou contingências à ANP.
 - Responsabilização civil.
 - Melhores práticas.
 - Prestar informações e permitir a inspeção de instalações à ANP.
 - Disponibilizar informações sobre suas instalações, serviços prestados, tarifas aplicáveis, capacidades disponíveis e contratos.
 - Estabelecer contabilidade segregada para outras atividades desenvolvidas.
 - Preservar confidencialidade de informações sensíveis.

- Art 4º - Trata da separação jurídica, patrimonial e societária do transportador.
 - Veda relação societária direta ou indireta com agentes que atuem ou exerçam atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.
 - Remete à Lei nº 6.404/1976 a definição de sociedades empresárias coligadas e controladas.
- Art 5º - Trata da infraestrutura de que deve dispor o transportador (recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros).
 - Transportador deve ser proprietário dos ativos ou transferir a operação dos ativos a um operador independente.
 - Veda a subcontratação de pessoal e a prestação de serviços por empresas ou consórcios que exerçam atividades concorrenciais na indústria do gás natural.

- Art 6º - Regula a prestação de serviços a empresas ou consórcios que exerçam atividades concorrenciais na indústria do gás natural.
 - Veda tratamento discriminatório a usuários da rede de transporte.
 - Determina tratamento igualitário a todos os usuários.
 - Estabelece que não devem ser criados obstáculos a livre concorrência na indústria do gás natural.

- Art 7º - Estabelece vedações ao transportador e seus controladores afim de garantir a independência e autonomia do mesmo (continua).
 - Transportador e seus controladores não podem controlar ou exercer influência sobre agentes que exerçam atividades concorrenciais.
 - Pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades concorrenciais não podem, direta ou indiretamente controlar ou exercer influência sobre o transportador.
 - O transportador ou seus acionistas não podem designar membros na administração ou fiscalização de agentes que exerçam atividades concorrenciais.
 - Controladores ou entidades que exerçam poder de influência sobre atividades concorrenciais não podem designar membros na administração ou fiscalização do transportador.

- Art 7º - Estabelece vedações ao transportador e seus controladores afim de garantir a independência e autonomia do mesmo (continuação).
 - Pessoas físicas ou jurídicas que integram administração ou fiscalização do transportador estão impedidas participar da estrutura organizacional ou prestar serviços, a agentes que exerçam atividades concorrenciais;
 - O transportador deve restringir o acesso às informações comercialmente sensíveis para agentes que exerçam atividades concorrenciais.
 - O transportador deve tornar público seu código de conduta relativo à independência funcional das atividades de transporte de gás natural.
 - O Código de conduta deve definir as obrigações de funcionários e prestadores de serviço do transportador, designar responsável pelo seu cumprimento e assegurar a independência da pessoa ou organismo designado para fiscalizar o seu cumprimento.

- Art 8º - Trata das obrigações do operador independente da atividade de transporte , o qual deve:
 - Demonstrar que dispõe de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros para realizar suas atividades.
 - Demonstrar que possui capacidade de cumprir a RANP nº 11/2016, no que se refere ao acesso de terceiros aos gasodutos de transporte de gás natural e a cooperação com demais transportadores do sistema de transporte.
 - Cumprir todas as obrigações previstas para um transportador independente.
 - Seguir as normas relativas à atividade de transporte de gás natural editadas pela ANP e por quaisquer órgãos competentes.

- Art 9º - Continua a tratar das obrigações do operador independente da atividade de transporte.
 - Conceder e gerenciar o acesso a terceiros.
 - Assinar os contratos de serviço de transporte e cobrar as tarifas referentes ao acesso de terceiros às instalações de transporte.
 - Operar e manter as instalações de transporte.
 - Planejar a infraestrutura necessária ao funcionamento eficiente e adequado de suas instalações de transporte.
 - Zelar pela adequada operação dos ativos cuja gestão lhe foi atribuída.
 - Vedação à subcontratação de pessoal e a prestação de serviços entre o operador independente e agentes que exerçam atividades concorrenciais na indústria do gás natural.

- Art 10º - Estabelece que o operador independente somente pode prestar serviços a agentes que exerçam atividades concorrenciais, desde que os serviços prestados não impliquem em tratamento discriminatório e sejam acessíveis a todos os usuários nas mesmas condições.
- Art 11º - Estabelece as obrigações do proprietário das instalações de transporte que cedam a gestão de seus ativos a um operador independente.

- Art 12º - Estabelece que o operador independente e o proprietário das instalações de transporte devem celebrar contrato contendo os detalhes das condições e responsabilidades contratuais e que este contrato deve ser aprovado pela ANP.
- Art 13º - Estabelece que a ANP poderá solicitar as informações que julgar necessárias.
- Art 14 - Estabelece que a ANP atuará na resolução de conflitos entre o proprietário de instalações e operador independente, quando solicitado pelas partes.

- Art 15º - Estabelece dois modelos para certificação dos transportadores existentes*:
 - Transportador Independente; e
 - Operador Independente.
- Art 16º - Trata da solicitação de certificação de independência.
 - Alterações da estrutura societária ou que afetem a certificação de independência deverão ser comunicadas à ANP.
 - O proprietário das instalações de transporte deverá solicitar a certificação de independência em relação ao ativos que tenha cedido ao operador independente.

*Para os transportadores autorizados após a publicação da norma só estará disponível o modelo de Transportador Independente.

- Art 17º - Estabelece os documentos para a certificação de independência.
 - Lista com membros do conselho de administração e fiscal e da diretoria.
 - Lista de cargos que as referidas pessoas ocupem em outros agentes e descrição dos objeto social desses agentes.
 - Diagrama da estrutura societária do requerente.
 - Especificação da natureza e dos meios de controle das agentes econômicos envolvidos.
 - Lista de ativos de transporte próprios, arrendados ou alugados de terceiros.
 - Relação de prestadores de serviços contratados identificando partes e prazos.
 - Relação de serviços prestados pelo requerente a terceiros identificando partes e prazos.
 - A ANP disponibilizará um formulário no site da Agência com modelo de solicitação para a certificação de independência.

- Art 18 - estabelece os prazos para análise da documentação pela ANP.
 - Certificação provisória, caso a ANP não atenda ao prazo definido.
 - A contagem de prazo para quando a ANP solicita novos documentos.
- Art 19 - A ANP poderá solicitar quaisquer informação ou documentos que julgue necessários para a concessão da certificação de independência.
- Art 20 - A certificação de independência será publicada no DOU.
- Art 21 - Apresenta as sanções em caso de indeferimento da certificação de independência.

- Art 22º - Dispõe que o transportador que detiver ativos de transporte e que, na data da publicação da Resolução, faça parte de grupo econômico que atue em atividades concorrenciais poderá manter a propriedade das instalações de transporte, desde que ceda a sua gestão a um operador independente.
- Art 23º - Estabelece o prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor desta Resolução, para a solicitação de certificação de independência.
- Art 24º - Estabelece a data da entrada em vigor da Resolução.

- Opção pelos modelos de independência OU e ISO apenas para os transportadores existentes.
- O modelo OU seria o modelo para os novos transportadores que venham a surgir após a entrada em vigor da nova Resolução.
- O modelo de ITO não foi proposto em razão dos seus altos custos de supervisão regulatório e do disposto no TCC do CADE com a PETROBRAS, onde não haveria mais a situação de uma empresa verticalmente integrada com participação nas principais transportadoras do Brasil: TBG, NTS e TAG.

Obrigado!



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis